



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 177/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.786/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que “**Revoga a Lei Municipal nº 1358, de 29 de maio de 2013, e dá outras providências.**”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa (fls. 003), catalogando-se o parecer jurídico (fls. 019/021), que opinou favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, o Projeto de Lei foi lido e encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, seguido os trâmites regimentais, apresentamos o presente relatório passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “*caput*” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 177/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1786/2025

injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Bem como o caput do artigo 37 do Regimento Interno que diz:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, concluímos que sua proposição não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que trata da revogação de uma lei, o que é permitido.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 1.358, de 29 de maio de 2013, que autorizou a doação de imóveis à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso para a construção de uma Unidade Escolar Estadual, situados na Quadra nº 01/01 do Condomínio Residencial Vitória (com área de 8.013,60m² matrícula nº 18.635, Livro 2-AAAT do Registro de Imóveis de Primavera do Leste-MT) e no Lote nº 01 da Quadra nº 01 do Loteamento Vitória (com área de 2.930,90m² matrícula nº 6.999, Livro 2 do mesmo cartório), totalizando 10.944,50m².”

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei se destina exclusivamente à revogação de lei municipal, manifesto meu voto favorável à tramitação do

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 177/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1786/2025

referido projeto sem emendas, diligências ou iniciativas que estejam sob a competência desta Comissão. Assim, a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Ver. Anderson Cardoso da Silva (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

ANDERSON CARDOSO DA SILVA

V – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (membro).

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (membro).

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES